



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

A PORTARIA Nº 119, de 19/01/1978 Publicada no D.O.U em 26/01/1978 revisada pelo Decreto Lei 9.314/1996 converteu-se em Portaria 119/1997 Publicada no D.O.U em 28/01/1997

Prossegue na Lei Federal por esta Portaria 119/1997, o que foi estabelecido na área de 3.692,25 hectares, que foi destinada ao aproveitamento de substâncias minerais pela Portaria 119/1978, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata; no lugar denominado Garimpo de Carnaíba, Município de Pindobaçu no Estado da Bahia. Situação em vigor:

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de suas atribuições pelo art. 176 da Constituição Federal de 1988, e o disposto no artigo 76 do Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967), alterado pelo Decreto Lei 318, de 14 de Março de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6.403, de 15 de Dezembro de 1976, e com a alteração e nova redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 9.314, de 14 de Novembro de 1996, e

Considerando ser o interesse do País a destinação de áreas para o aproveitamento de extração de substâncias minerais através de trabalhos realizados por brasileiros que militam a décadas na garimpagem, faiscação ou cata, em regiões onde se apresentam tecnicamente viáveis tais atividades;

Considerando ser o interesse nacional assegurar condições ao exercício dessas atividades em áreas de grau bem elevado de concentração com inúmeras famílias de garimpeiros, faiscadores ou catadores, quando não resultem prejudiciais ao racional aproveitamento dos recursos minerais;

Considerando que a região do povoado de Carnaíba, Pindobaçu, Estado da Bahia, é situada no semi-árido em meio à Caatinga em região muito rochosa e ácida, e que as minas são subterrâneas e não a céu aberto o que muito atenua o impacto ambiental, fatos que isentou de licença ambiental no decorrer de mais de 04 décadas de atividades desde 1960/63 pelo inciso 1º do art. 153 da Constituição Federal de 1946, ajustado e convertido na Portaria 119/1978, e prosseguindo assim, após o ultimo Decreto Lei 9.314/1996, de forma histórica, tradicional e consolidada na lei como direito físico adquirido de lavra, do qual vêm se processando tais atividades, das quais as minerações locais de forma direta e indireta resultam no sustento de mais de quarenta mil pessoas neste ano de 1997, em consonância com a "erradicação da pobreza, desigualdade sociais e garantias dos direitos individuais"... tutelados pelos incisos I, III e IV do art. 3º, e incisos II, e IX do art. 4º, e incisos XX, XXXV e XXXVI do art. 5º, e item IV do inciso 4º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

Considerando ainda a necessidade de evitar invasões subterrâneas entre vizinhos nas extrações minerais e "serem evitados conflitos em defesa da paz" no inciso VI e VII do art. 4º da Constituição de 1988, entre mineradores e garimpeiros, faiscadores ou catadores, decorrentes da incompatibilidade legal da execução de trabalhos sob os regimes de autorização de pesquisa, permissão de lavra ou outras concessões de lavras e demais inclusos nos incisos do art. 2º do Código de Mineração e outras fontes que surgirem em conflitos de normas com as atividades de garimpagem, faiscação ou cata em Reservas/colônias Garimpeiras nas áreas acima mencionadas, como Ministro de Minas e Energia, decreto neste ato que;

I - Fica pelo inciso I do art. 2º e inciso II do art. 6º e arts. 43, 76, 77, 85 e 95, do Código de Mineração, atualizado pelo Decreto Lei 9.314/1996, a área destinada ao aproveitamento de extração de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos das pessoas físicas em seus Pseudônimos, com uso de pequenos e médios portes de maquinários nas minas subterrâneas; os faiscadores e catadores só farão uso de equipamento manuais e artesanais; na área localizada como Garimpo de Carnaíba, Município de Pindobaçu no Estado da Bahia, área está demarcada e separada como Reserva/colônia garimpeira, composta de 3.692,25 hectares, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1,760 m, no rumo verdadeiro de 87º NE, da confluência do Riacho Laranjeiras com o Rio Sambaíba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros; 1.050 m-W, 1.950 m-N, 1.000 m-W, 5.50 m-N, 5.000 m-E, 8.000 m-S, 2.950 m-W, 550 m-N;

II - Na área descrita no item anterior com a lavra antes ajustada da Constituição de 1946, para a concessão de lavra na Portaria 119/1978 pela União; como atual Ministro de Minas neste ato, restabeleço a concessão de lavra nesta nova versão do inciso I do art. 2º, e inciso II do art. 6º, e arts. 43, 76, 77, 85 e 95 do atual Código de Mineração, e determino pelo item I e inciso 1º do art. 18, e art. 66 do Decreto Lei 227/02/1967; atualizado pela Lei Federal 9.314/1996, tutelado pela Constituição de 1988, e leis alhures; que não sejam outorgados alvarás de pesquisas ou permissão de lavra vista no inciso IV, e de nenhum outro inciso do art. 2º do ou do Código de Mineração, e não serão permitidos qualquer outro tipo de concessões e lavra, na área legalizada por esta concessão de lavra ministerial no Garimpo de Carnaíba em Pindobaçu, Bahia.

III - A Portaria 119/1978 e sua defasada redação; convertem-se neste ato e atual redação na Portaria 119/1997, com fulcro no Código de Mineração pelo Decreto-Lei nº 9.314, de 14 de Novembro de 1996, e lei infraconstitucional e Constitucional em evidência; estes atos oficiais prosseguem convertido em seus efeitos na Portaria 119/1997, na data de sua republicação.

Raimundo Mendes de Brito
Ministro de Minas e Energia